



PROCESSO N.º : 53.809-4/2023
APENSO N.º : 182.419-8/2024
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
RESPONSÁVEL : JAMIS SILVA BOLANDIN – Prefeito Municipal
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Com base nos Relatórios emitidos pela 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex), nas alegações de defesa e nos Pareceres Ministeriais, passo a análise das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de **São José dos Quatro Marcos**, sob a responsabilidade do **Sr. Jamis Silva Bolandin**.

No Relatório Técnico Preliminar foram apontados **sete achados de auditoria**, classificados em **duas irregularidades de natureza grave** e **quatro irregularidade de natureza moderada**.

Entretanto, após a análise da defesa¹, a Unidade Técnica se manifestou pelo **saneamento do achado 2.1, classificado na irregularidade FB03**, que diz respeito à abertura de créditos orçamentários adicionais, por superávit financeiro de exercícios anteriores, sem a existência de fontes de financiamento superavitárias (recursos disponíveis), no valor total de R\$ 136.188,42 (cento e trinta e seis mil cento

¹ Docs. 508407/2024 e 508408/2024.





e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), distribuídos nas Fontes/destinações de recursos 599 (R\$ 115.014,66); 700 (R\$ 8.261,00); e, 759 (R\$ 12.912,38).

O Gestor comprovou de forma satisfatória que no decorrer do exercício de 2023 houve a anulação de empenhos de restos a pagar das Fontes 599, 700 e 759, o que aumentou o valor do superávit financeiro e permitiu cobertura suficiente para lastrear as aberturas de créditos adicionais por superávits financeiros de exercícios anteriores, em observância ao disposto na Resolução de Consulta TCE-MT n.º 08/2016², conforme quadro apresentado:

Nº Fonte	Superávit do Ex. Anterior – R\$ (A)	RPNP Cancelados em 2023 – R\$ (B)	Saldo Disponível – R\$ C = (A+B)	Créditos Adicionais Abertos – R\$ (D)	(-) Créditos Adic. Abertos sem Lastro Financeiro - R\$ (E) = (C-D)
599	163.693,53	115.124,21	278.817,74	278.708,19	109,55
700	2.427.034,47	73.672,67	2.500.707,14	2.435.295,47	65.411,67
759	90.135,74	12.912,38	103.048,12	103.048,12	0,0

Fonte: Quadro 1.3 do Relatório Técnico Preliminar; e, Sistema Aplic: Prefeitura => Informes Mensais => Restos a Pagar => Execução dos Restos a Pagar => DEZ-2023 => RPNP => Fonte

O MPC se manifestou favorável ao entendimento da Unidade Técnica, haja vista que a Resolução de Consulta TCE-MT n.º 08/2016 é clara ao permitir que o saldo decorrente dos restos a pagar não processados e cancelados possa ser utilizado imediatamente pelo Gestor, desde que correspondam a uma efetiva disponibilidade financeira.

Diante dos apontamentos averbados pelas unidades técnica e ministerial, não há necessidade de maiores considerações, motivo pelo qual, em consonância com o MPC, entendo pelo **saneamento do achado 2.1, da irregularidade FB03**.

Posto isto, passo a análise das **irregularidades remanescentes CC07 (1.1), FC13 (3.1 e 3.2), MB03 (4.1), MC03 (5.1) e NC05 (6.1)**.

² Resolução de Consulta nº 8/2016 – TP (DOC, 20/04/2016). Contabilidade. Orçamento Público. Cancelamento de restos a pagar não processados. Superávit financeiro. O cancelamento de restos a pagar não processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.





O **achado 1.1**, referente à **irregularidade CC07**, de natureza moderada, diz respeito a não implementação tempestiva dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP) para reconhecimento e atualização da Dívida Ativa (tributária e não tributária) e respectivos Ajustes para Perdas e Estoques, conforme evidenciado³:

Procedimento Contábil Patrimonial	Situação de Implementação	Evidenciação
4. Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não tributária, e, respectivo ajuste para perdas	Não Implementado	Conforme o BP de 2023, a Dívida Ativa Tributária somava R\$ 4.687.127,23, contudo, o respectivo Ajuste para Perdas montava apenas R\$ 631.158,36, ou seja, o ajuste representa tão somente 13,47%, isso é irrisório e foge completamente à médias verificadas em outros entes federados. Por exemplos, no Município de Mirassol D'Oeste o ajuste em 2023 foi equivalente à 80,03% do total da D. A. Tributária, e, no Estado de Mato Grosso, em 2022, foi de 91,71%. Em nota explicativa ao BP, contata-se que o cálculo do Ajuste considerou somente o valor base inerente ao IPTU, de R\$ 731.640,57. Ou seja, a metodologia adotada para o cálculo do Ajuste de Perdas da D. A. Tributária é falha e não reflete estimativas realistas e compatíveis com as medidas verificáveis em outros entes. Ademais, o BP evidencia um total de Dívida Ativa Não Tributária no total de R\$ 2.545.235,68, contudo, não foi calculado/estimado e registrado nenhum valor para essa dívida.

Procedimento Contábil Patrimonial	Situação de Implementação	Evidenciação
18. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos estoques.	Não implementação	Ao final do exercício de 2023, a conta contábil que registra o controle de estoques de materiais apresentava o ínfimo saldo de R\$ 8.245,93. Esse valor é incompatível com a natureza operacional da entidade (Prefeitura), tendo em vista que há a necessidade de manutenção estoques mínimos de matérias de expediente, a exemplo de gêneros alimentícios para alimentação escolar e principalmente medicamentos e insumos da Saúde. Ademais, consultando as movimentações mensais da conta contábil n. 11500000000 – Estoques, percebe que os registros que nela transitam são na modalidade "entra/sai", ou seja, a Contabilidade não reconhece efetivamente o controle de estoques.

Fonte: Balanço Patrimonial de 2023 (apresentado no Sistema Aplic); Balancete de Verificação extraído do Sistema Aplic; e, Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, Anexo único da Portaria STN n° 548/2015.

Conforme exposto pela Unidade Técnica, o quadro revela a desobediência, pela gestão do Município de São José dos Quatro Marcos, dos prazos-limites fixados pela Portaria da Secretária do Tesouro Nacional (STN) n.º 548/2015, no que tange à integral e tempestiva implementação dos PCP.

Sobre o achado, o Gestor alegou que vem adotando a mesma metodologia de cálculo de Ajustes para Perdas da Dívida Ativa desde o ano de 2022,

³ Doc. 495782/2024, págs. 38/39.





apresentando a seguinte memória de cálculo para definição do Ajuste de Perda somente para IPTU:

IPTU INSCRITO		IPTU RECEBIDO		PERCENTUAL % PERCA	MÉDIA %	SALDO DA DÍVIDA EM 2023	VALOR PREVISTO PERCAS EM 2023
2021	740.838,97	2021	78.819,50	89,36	86,27	731.640,57	631.153,36
2022	395.654,46	2022	74.455,02	81,18			
2023	511.645,49	2023	60.087,90	88,26			
TOTAL			214.411,39	253,91			

Na continuidade, afirmou que buscará melhoria na implementação dos cálculos a fim de demonstrar o valor do ajuste de perdas.

No que tange à implementação dos PCP para Estoques, defendeu que está realizando os reconhecimentos dos valores e justificou que o saldo no valor de R\$ 8.245,93 (oito mil duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), reconhecido como ínfimo pela Equipe Técnica, justifica-se por contingenciamento das despesas e da manutenção de estoque escolar zero por causa dos alimentos perecíveis.

No Relatório Técnico de Defesa, a Secex afirmou que, em relação ao PCP – 4 relacionados ao Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação da Dívida Ativa, Tributária e Não-Tributária, e Respectivo Ajuste para Perdas, a defesa não apresentou justificativas para a ausência de registros de Ajustes para Dívidas Ativas Não-Tributárias.

Relatou que no Balanço Patrimonial (BP) foi apontado um total de Dívida Ativa Não-Tributária no total de R\$ 2.545.235,68 (dois milhões quinhentos e quarenta e cinco mil duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), contudo, não foi calculado/estimado e registrado algum valor para essa dívida.

No que se refere à metodologia de cálculo do Ajuste para Perdas adotada para o IPTU apresentada na defesa, observou-se que o Gestor considerou uma média percentual de inadimplência de somente três exercícios ($89,36\% + 81,18\% + 88,26\% / 3 = 86,27\%$), a qual é aplicada sobre um saldo base de R\$ 731.640,57 (setecentos e trinta e um mil seiscentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos),





o que representa um Ajuste para Perda de R\$ 631.186,32 (seiscentos e trinta e um mil cento e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Todavia, esse saldo base não representa o Estoque da Dívida Ativa Tributária em 2023, que, segundo registros no Sistema Aplic, é de R\$ 4.687.127,23 (quatro milhões seiscentos e oitenta e sete mil cento e vinte e sete reais e vinte e três centavos).

Por essa razão, a Secex salientou que a situação contábil remete a duas possibilidades de interpretação: ou o saldo base de R\$ 731.640,57 se refere somente ao Estoque do IPTU, o que induz ao entendimento de que não foi realizado reconhecimento/mensuração e evidenciação do Ajuste para Perdas de outros tributos inscritos em Dívida Ativa no valor de R\$ 3.955.486,66; ou o valor de R\$ 4.687.127,23 representa o próprio Estoque do IPTU em 2023, cujo valor do Ajuste registrado, de R\$ 631.186,32, 13,47%, é irrisório e foge às médias verificadas em outros entes federativos.

Porém, ponderou que em ambas as situações haveria superavaliação da Dívida Ativa Tributária, o que representa inconsistência da situação patrimonial registrada no BP, e o não cumprimento do PCP de número 4.

No que diz respeito ao PCP – 18, relacionado ao Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação dos Estoques, a Secex sinalizou que o Gestor responsável deve adotar gerenciamento e estrutura *just in time* para as compras e a distribuição entre as unidades administrativas consumidores, vez que sempre haverá a necessidade de manutenção de estoques mínimos e estratégicos e de valores elevados, a exemplo de medicamentos e insumos para as Unidades Básicas de Saúde, autopeças e pneumáticos e, eventualmente, combustíveis e lubrificantes para veículos, máquinas e equipamentos.

Ademais, além das alegações escritas, a defesa não apresentou algum documento, como por exemplo o inventário-físico financeiro de estoques em 2023.

O MPC, em consonância com a equipe técnica, opinou pela manutenção do achado de auditoria 1.1, classificado na irregularidade CC07, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Executivo que observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação





das Demonstrações Contábeis, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, haja vista que a própria defesa de forma indireta reconheceu o cometimento da irregularidade, inclusive pelo fato de ter realizado nova publicação das notas explicativas do BP após emissão do relatório preliminar.

Em sede de alegações finais, o Gestor replicou os argumentos ofertados em defesa e postulou o saneamento da irregularidade.

O MPC ratificou suas considerações do Parecer n.º 4.151/2024, tendo em vista que a manifestação do Gestor não trouxe complementação de fundamentos jurídicos diversos e/ou de fatos novos capazes de alterar o seu posicionamento.

Importante acentuar que a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC dispõe que as Demonstrações Contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial e do desempenho da entidade.

A finalidade das demonstrações contábeis é proporcionar informação sobre a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que seja útil a grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões sobre a alocação de recursos. Especificamente, as demonstrações contábeis no setor público e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

De certo que os dados inerentes aos demonstrativos contábeis para serem úteis a finalidade a que se prestam, devem, segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, revestirem-se de características qualitativas, aferidas mediante o grau de relevância, fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

Tem-se assim a dimensão da importância da devida observância pelos demonstrativos contábeis das normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor pública, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, para que haja transparência e fidedignidade dos fatos contábeis, de modo a assegurar a legalidade das contas públicas

No presente caso, a própria defesa, de forma indireta, reconheceu o cometimento da irregularidade, inclusive, pelo fato de ter realizado nova publicação





das Notas Explicativas do BP após emissão do relatório preliminar, sendo fato incontroverso contrário às boas práticas na seara contábil.

A permanência da divergência, ainda que seja de pequena relevância, contraria os regramentos da Norma Brasileira de Contabilidade Técnica, motivo pelo qual os apontamentos devem ser mantidos.

Nessa toada, em consonância com entendimentos exarados pelas unidades técnica e ministerial, entendo pela manutenção do **achado 1.1, classificado na irregularidade CC07**, e recomendo ao Chefe do Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Executivo que observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Por sua vez, **a irregularidade FC13 (3.1 e 3.2)**, imputado ao Prefeito Municipal Jamis Silva Bolandin, trata-se da elaboração de Peças de Planejamento (PPA, LDO e LDA) em desacordo com os preceitos constitucionais e legais, previstos nos arts. 165 a 167 da Constituição Federal/1988.

No que tange ao achado 3.1, verifica-se que a Meta de Resultado Nominal apresentada no "Demonstrativo 1" do AMF da LDO-2023 é inconsistente, pois não considerou o saldo da "conta de juros" para o exercício de 2023.

A Unidade Técnica averbou que, embora as Leis Municipais n.º 1.896 e 1.930 de 2022 (LDO-2023) apresentaram Anexo de Metas Fiscais (AMF) prevendo as Metas Anuais de resultados primário e nominal, os dados são inconsistentes, visto que os resultados projetados são idênticos em valor superavitário de R\$ 149.578,00 (cento e quarenta e nove mil quinhentos e setenta e oito reais).

A Secex esclareceu, ainda, que a igualdade para esses dois resultados (primário e nominal), nesse caso específico, demonstrou que o Gestor não considerou o total das receitas e despesas financeiras que seriam auferidas/pagas/apropriadas do decorrer de 2023 a título de juros, encargos e atualizações monetárias sobre a Dívida Consolidada e a estimativa de arrecadação de Juros Ativos no cálculo do resultado nominal.





Oportunizada a apresentação de defesa, o Gestor declarou que tem buscado assegurar total transparência das informações e está trabalhando para que as peças de planejamento sejam eficazes.

No entanto, afirmou que a inconsistência na Meta de Resultado Nominal apresentada no Demonstrativo “1” do Anexo de Metas Fiscais (AMF) da LDO-2023 foi causada por uma falha no *layout* de impressão dos documentos, que resultou na exclusão inadvertida do saldo da “conta de juros” para o exercício de 2023.

Em análise da defesa, a Unidade Técnica ratificou a manutenção do achado (3.1) e reforçou que a inconsistência não possui correlação com falha de impressão do documento, mas da ausência de observância da legislação e manuais oficiais que regem a matéria.

Pontou, ainda, que as projeções das Metas Fiscais na LDO de cada ano, seja de Resultado Primário ou Nominal, é um importante medidor/norteador para o alcance da saúde fiscal e financeira dos entes federativos pátrios, motivo pelo qual devem ser elaboradas com cuidado e com metodologia adequada.

Por sua vez, o MPC registrou que a irregularidade decorre de dificuldades operacionais do Município que devem ser evitadas nos próximos exercícios e, motivada pela circunstância, sugeriu a expedição de determinação ao Chefe do Executivo Municipal para que estimule, promova e realize a capacitação de seus servidores quanto à correta fixação das metas e indicadores fiscais, na elaboração de seus instrumentos de planejamento, especialmente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2025.

Em sede de alegações finais, o Gestor replicou os argumentos já ofertados em defesa e pugnou pela aprovação das presentes Contas de Governo.

O MPC ratificou suas considerações e se pronunciou pela manutenção do achado, uma vez que a manifestação do Gestor não trouxe elementos capazes de alterar o seu posicionamento.

Não obstante os esforços administrativos informados pela gestão no sentido de aprimorar os Anexos de Metas Fiscais, nota-se que a publicação do Anexo de Metas se deu em descompasso com a legislação de regência e com a metodologia





indicada pelo Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovada e publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Impõe destacar que, apesar das diligências realizadas por este Conselheiro, não foi possível localizar os dados referentes à meta de resultado primário, à meta de resultado nominal e ao montante da dívida consolidada líquida.

Desta forma, evidenciada a importância da correta fixação dessas projeções para o acompanhamento dos rumos da política fiscal e do equilíbrio das contas públicas, como bem pontuado pela Secex e pelo MPC, entendo pela **manutenção do achado 3.1, classificado na irregularidade FC13**, bem como pela expedição de determinação no sentido de que o Chefe do Executivo municipal estimule, promova e realize a capacitação de seus servidores quanto à correta fixação das metas e indicadores fiscais, na elaboração de seus instrumentos de planejamento, especialmente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2025.

Com relação ao **achado 3.2**, a Unidade Técnica averbou que na LDO-2023 não houve a apresentação/instrução da memória e da metodologia de cálculo das Metas Anuais do AMF, contrariando o art. 4º, § 2º, II, da LRF e impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados fiscais pretendidos, bem como da conformidade das metas com a política fiscal do Município.

Regularmente citado, o Gestor aduziu que está trabalhando no aperfeiçoamento das peças de planejamento dos anos subsequentes, alegou que o anexo de metas fiscais possui memória de cálculo e que buscará melhorar a apresentação descritiva da metodologia, aprimorando os anexos.

Conforme Relatório Técnico da Defesa, a Secex manteve o **achado 3.2**, da irregularidade FC13, e reforçou que a obrigação de apresentação das respectivas memórias e metodologias de cálculos no Anexo de Metas Fiscais está ampara no inciso II, § 2º do art. 4º da LRF, vigente desde 4/5/2000.

Frisou também que as menções quanto a necessidade de evidenciação da memória e da metodologia dos cálculos estão inseridas nas próprias premissas de elaboração do “Demonstrativo 1 do Anexo de Metas Fiscais da LDO”, e sempre estiveram contempladas no rol de orientações contidas nas várias publicações dos Manuais de Demonstrativos Fiscais.





Asseverou que a apresentação de memórias e metodologias de cálculos vai muito além do que apenas se preencher os quadros cujos modelos são definidos no MDF publicado pela STN. A forma, as variáveis, os parâmetros, o método e a consistência dos cálculos com as premissas e os objetivos da política fiscal pretendida também devem ser evidenciadas e detalhados no referido Anexo, porém, isso não está presente no AMF da LDO-2023 do Município de São José dos Quatro Marcos.

O MPC registrou que, não obstante os esforços administrativos informados pela gestão no sentido de aprimorar os Anexos de Metas Fiscais, a publicação do Anexo de Metas se deu em descompasso com a legislação de regência e com a metodologia indicada pelo MDF, 13ª edição, aprovada e publicada pela STN, motivo pelo qual, em consonância com a Secex, **opinou pela manutenção da irregularidade** com sugestão de expedição de determinação.

Na apresentação das alegações finais, o Gestor replicou os argumentos ofertados em defesa e postulou o saneamento da irregularidade.

O MPC ratificou as considerações do Parecer n.º 4.151/2024.

Inicialmente, esclareço que a LDO é a peça de planejamento que dispõe sobre as metas e prioridades do poder público, conforme determina o art. 165, § 2º da CRFB/1988.

Por sua vez, a LRF dispõe em seu art. 4º, § 1º que o Anexo de Metas Fiscais integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo que neles serão estabelecidas as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal e primário, além do montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

O art. 4º, §§ 1º e 2º do mesmo diploma legal traz a expressa determinação sobre as metas anuais e seus anexos:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, **em que serão estabelecidas metas anuais**, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º. O **Anexo conterá**, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;





II - demonstrativo das metas anuais, **instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos**, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial; (grifo nosso)

No caso dos autos, no entanto, embora previstas as respectivas metas, ainda que com inconsistências detalhados no achado anterior (3.1), evidencia-se que a gestão deixou de apresentar a metodologia de cálculo do Anexo das Metas Fiscais, sem considerar que tais informações são imprescindíveis para que se possa conhecer os parâmetros que impactam nessas projeções, o que impossibilitou a conferência dos resultados e consequentemente o regular acompanhamento da política fiscal perseguida pelo Município de São José dos Quatro Marcos.

Anoto, por oportuno, que a divulgação da metodologia dos cálculos é essencial não só para a compreensão de como foram obtidos os resultados pretendidos pela Administração Municipal, como para o acompanhamento e transparência da política fiscal desenvolvida pelo município.

Diante disso, entendo que o **achado 3.2 da irregularidade FC13 deve ser mantido**, sem prejuízo da expedição de **determinação** à gestão para que, nos exercícios futuros, os anexos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO, sejam apresentados, detalhados e explicados os respectivos memoriais e metodologias de cálculos que justifiquem os resultados fiscais pretendidos, conforme instruções previstas no MDF, editado anualmente pela STN, e em atendimento às disposições artigo 4º, § 2º, da LRF.

Em relação à irregularidade **MB03, achado 4.1**, de natureza grave, conforme exposto no Relatório Técnico Preliminar⁴, evidenciou-se no quadro abaixo divergência numérica de R\$ 1.114.953,51 (R\$ 2.621.677,57 - R\$ 1.506.724,06) entre o total de Restos a Pagar Processados (RPP) inscritos até o exercício de 2022

⁴ Doc. 495782/2024;





constante do “Quadro da Execução dos Restos a pagar Processados” do Balanço Orçamentário (BO) de 2023 e total de correspondente informado ao Sistema Aplic via prestações de contas⁵:

QUADRO DA EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	INSCRITOS		PAGOS	CANCELADOS	SALDO
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANT			
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)=(a+b-c-d)
DESPESAS CORRENTES	236.495,65	2.057.028,98	1.153.809,62	14.873,09	1.124.842,12
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	31.394,13	343.075,81	175.509,55	14.366,84	184.593,55
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	205.101,72	1.713.953,17	978.300,07	506,25	940.248,57
DESPESAS DE CAPITAL	4.941,69	323.211,05	320.211,05	0,00	7.941,69
INVESTIMENTOS	4.941,69	323.211,05	320.211,05	0,00	7.941,69
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	241.437,54	2.380.240,03	1.474.020,67	14.873,09	1.132.783,81

R\$ 241.437,54 + 2.380.240,03 = 2.621.677,57

X

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2016	R\$ 10.244,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.244,91	R\$ 0,00
2021	R\$ 5.491,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 550,00	R\$ 0,00	R\$ 4.941,69
2022	R\$ 1.490.987,46	R\$ 0,00	R\$ 35.611,47	R\$ 1.473.470,67	R\$ 4.628,18	R\$ 48.500,08
2023	R\$ 0,00	R\$ 790.153,09	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 790.153,09
	R\$ 1.506.724,06	R\$ 790.153,09	R\$ 35.611,47	R\$ 1.474.020,67	R\$ 14.873,09	R\$ 843.594,86
TOTAL	R\$ 5.866.509,98	R\$ 4.280.040,92	R\$ 0,00	R\$ 5.008.959,31	R\$ 304.250,00	R\$ 4.833.341,59

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

Fontes: Balanço Orçamentário de 2023 e Anexo 5 deste Relatório Técnico Preliminar

A Unidade Técnica destacou que o total das movimentações dos Restos a Pagar Processados em 2023 (pagamentos e cancelamentos) demonstrado no BO estão consistentes com aqueles informados ao Sistema Aplic.

Contudo, os saldos iniciais inscritos de exercícios anteriores estão divergentes, o que representa inconsistência grave entre a Demonstração Contábil citada e as correlatas informações que deveriam ser integras com aquelas enviadas ao Sistema Aplic.

Neste contexto, sugeriu a expedição de determinação à Contadoria Municipal para que, na elaboração/publicação de Balanços Orçamentários anuais futuros, sejam integradas notas explicativas ou quadro auxiliar detalhando a execução e o resultado das operações intraorçamentárias (receitas e despesas), conforme prescrevem os termos da IPC-07. Prazo de implementação: para a publicação do Balanço Orçamentário do exercício de 2024 e seguintes.

⁵ Doc. 495782/2024, pág. 33.





Instado a se manifestar, o Gestor assinalou que houve erro na impressão do relatório das Contas de Governo, ocasião onde o servidor não escolheu a opção correta ao imprimir o anexo no *software* da Prefeitura Municipal.

Alegou, ainda, que reimprimiu o referido anexo e o republicou na imprensa oficial e no *site* da Prefeitura Municipal, demonstrando o valor correto dos valores inscritos de exercícios anteriores no Quadro C do BO de 2023, na quantia de R\$ 2.621.677,57 (dois milhões seiscentos e vinte e um mil seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) e eliminando as divergências.

A Unidade Técnica rechaçou os argumentos apresentados pela defesa e ratificou posicionamento pela manutenção da **irregularidade MB03 (4.1)**.

Pontuou que, ao examinar o novo Balanço Orçamentário de 2023, em especial, “Quadro de Execução dos Restos a Pagar Processados”, verificou na coluna “Inscritos” de exercícios anteriores os valores de R\$ 3.411.830,66 (três milhões quatrocentos e onze mil oitocentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), representado pela soma de R\$ 2.621.677,57 (dois milhões seiscentos e vinte e um mil seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 790.153,09 (setecentos e noventa mil cento e cinquenta e três reais e nove centavos), situação que aumentou ainda mais a diferença/divergência apontada no Relatório Técnico Preliminar, que era de R\$ 1.114.953,51 (um milhão cento e quatorze mil novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos).

Ademais, ressaltou que o saldo de RPP inscritos até 2022, que era de R\$ 1.506.724,06 (um milhão quinhentos e seis mil setecentos e vinte e quatro reais e seis centavos) no Sistema Aplic, e de R\$ 2.261.677,57 (dois milhões seiscentos e vinte e um mil seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) no Quadro do BO, passou a ser de R\$ 3.411.830,66, após a republicação do Quadro.

Por fim, a Secex reconheceu desnecessária a sugestão de determinação para evidenciação das operações intraorçamentárias em nota explicativa/quadros ao Balanço Orçamentário, visto que se constatou que a publicação dos anexos A e B ao





Balanço Orçamentário Consolidado de 2023⁶ atende à prescrição constante do item 14 da IPC 07, embora não evidencie o Resultado Intraorçamentário.

O MPC anuiu com o entendimento da Unidade Instrutiva e sugeriu recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do poder Executivo que implemente controles que visem a conferência dos dados a serem encaminhados a esta Corte, de modo a garantir a fidedignidade entre as informações encaminhadas no Sistema Aplic e as contidas em suas demonstrações contábeis, em atenção ao art. 188 da Resolução Normativa nº 16/2021.

Ao apresentar as alegações finais, o Gestor ratificou os argumentos ofertados em defesa e postulou o saneamento da irregularidade.

O MPC ratificou as considerações do Parecer n.º 4.151/2024.

O cerne da irregularidade se cinge na alegada divergência entre as informações contábeis enviadas por meio de cargas de dados ao Sistema Aplic e aquelas demonstradas no Balanço Orçamentário Consolidado de 2023, pelo Município de São José dos Quatro Marcos, prejudicando, sobremaneira, a integridade numérica das informações fiscais/orçamentárias/contábeis apresentadas.

Conforme apurado pela Unidade Instrutiva, os saldos iniciais inscritos de exercícios anteriores estão divergentes, caracterizando inconsistência grave.

Imperioso registrar que o Sistema Aplic é o meio oficial e a ferramenta utilizada para materializar a transparência na Administração Pública, e assegura que os dados enviados reflitam o efetivo exercício do Controle Externo por esta Corte de Contas.

Evidente, portanto, que as informações a serem remetidas pelos gestores são essenciais e indispensáveis ao aperfeiçoamento da atividade de controle externo, sendo certo que as divergências apresentadas maculam a fidedignidade da prestação de contas, podendo influir diretamente no seu julgamento.

⁶ Doc. 508407/2024, pág.31.





O Gestor promoveu, de forma aparentemente equivocada, a retificação do Quadro de Execução dos Restos a Pagar Processados, uma vez que as alterações resultaram no aumento da divergência.

Fato é que a defesa não sanou/equacionou a divergência contábil inserida no Sistema Aplic, ao contrário, elevou a dissonância numérica de R\$ 1.506.724,06 no Sistema Aplic e R\$ 2.261.677,57 no Quadro do BO, para R\$ 3.411.830,66, após a republicação do Quadro.

Diante desse contexto, não há como prevalecer os argumentos apresentados pela defesa, resultando em consequência natural de causa e efeito a manutenção da **irregularidade MB03 (4.1)**.

Por oportuno, considero prudente expedir recomendação ao Chefe do poder Executivo que implemente controles que visem a conferência dos dados a serem encaminhados a esta Corte, de modo a garantir a fidedignidade entre as informações encaminhadas no Sistema Aplic e as contidas em suas demonstrações contábeis, em atenção ao art. 188 da Resolução Normativa n.º 16/2021.

Por sua vez, a **irregularidade MC03 (5.1)** imputada ao Gestor do Município de São José dos Quatro Marcos se refere às divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema Aplic e os respectivos atos legislativos/normativos autorizadores, conforme demonstra o quadro elaborado pela Unidade Instrutiva a seguir⁷:

⁷ Doc. 495782/2024, pág. 21.





Divergências de Informações das aberturas de créditos adicionais – Tipos de Crédito – São José dos Quatro Marcos – 2023					
Lei	Decreto	Valores por Espécies de Crédito – R\$			
		Suplementares	Especiais	Extraordinários	Transposições
Informações conforme os Atos Legislativos/Normativos					
1.952/23	155/23	17.280,00	-	-	-
1.952/23	163/23	144.540,45	-	-	-
1.966/23	164/23	-	56.143,86	-	-
1.952/23	167/23	855.943,36	-	-	-
1.952/23	183/23	533.579,20	-	-	-
Totais		1.551.343,01	56.143,86	-	-
Informações enviadas ao Sistema Aplic (divergentes)					
1.952/23	155/23	33.161,76	-	-	-
1.952/23	163/23	142.713,45	1.827,00	-	-
1.966/23	164/23	41.352,27	14.791,59	-	-
1.952/23	167/23	868.535,42	3.977,00	-	-
1.952/23	183/23	528.991,20	4.588,00	-	-
Totais		1.614.754,10	25.183,59	-	-

Fonte: Apêndice "A" deste Relatório Técnico Preliminar

Conforme exposto pela Secex, é possível constatar divergências relevantes entre as informações de alterações orçamentárias prestadas ao Sistema Aplic e os respectivos atos legais/normativos originários, tanto no aspecto qualitativo quanto no aspecto quantitativo (Apêndice A).

Ponderou-se que a apresentação de prestação de contas em divergência com o teor dos respectivos documentos e atos legais ou normativos, além de configurar flagrante desrespeito às normas expedidas por este Tribunal de Contas, impede ou dificulta o efetivo exercício do controle externo.

Oportunizada a apresentação de defesa, o Gestor declarou, pontualmente, que, em relação ao Decreto Municipal n.º 155, de 27 de outubro de 2023, o valor correto da abertura de créditos adicional suplementar é R\$ 33.161,76 (trinta e três mil cento e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), no entanto, o técnico anexou o arquivo errado ao enviar a carga do Sistema Aplic.

Alegou, em seguida, que a impressão da alteração orçamentária na modalidade *Extensible Markup Language* (XML) foi gerada corretamente e o Decreto Municipal reeditado de acordo com as informações do Aplic⁸.

Quanto aos Decretos Municipais n.º 163, 1º de novembro de 2023; n.º 167, de 21 de novembro de 2023, e n.º 183, de 1º de dezembro de 2023, informou

⁸ Doc. 508407/2024, pág. 43/44.





que embasaram a abertura de créditos adicional suplementar e especial, autorizado pela Lei Municipal n.º 1.952, de 5 de abril de 2023, dos quais a XML da alteração orçamentária foi enviada no Sistema Aplic. Em relação a impressão dos anexos, reconheceu que ficou pendente de ajustar o *layout* e que realizou a reimpressão dos atos da forma correta.

Sobre o Decreto Municipal n.º 164, de 1º de novembro de 2023, aduziu, em síntese, que pelo volume de alteração orçamentária, o técnico lançou erroneamente uma ficha em um Decreto. Defendeu que o valor é ínfimo pelo volume das alterações orçamentárias e solicitou o saneamento do achado.

Após a análise da defesa, a Unidade Técnica pontuou que o Gestor reconheceu todas as divergências apontadas no Relatório Técnico Preliminar e justificou as falhas como sendo erros de impressão, pendências de *layout* e falha no envio dos dados. Porém, anotou que as alegações defensivas demonstraram a ausência de controle interno de certificação e validação das informações orçamentárias que são enviadas ao Sistema Aplic, motivo pelo qual opinou pela manutenção da irregularidade.

O MPC seguiu o entendimento da Secex e se manifestou pela manutenção da irregularidade MC03 (5.1), além de sugerir a expedição da recomendação ao Gestor para que determine às áreas de Planejamento-Orçamento e de Prestação de Contas da Prefeitura para que estabeleçam rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações apresentadas ao Sistema Aplic referentes às alterações orçamentárias ocorridas em cada exercício, a fim de que os dados enviados ao Tribunal de Contas sejam fidedignos com as respectivas Leis de autorização e Decretos de abertura de créditos adicionais, com Prazo de Implementação: Imediato.

Nas alegações finais, o Gestor manteve os termos da defesa e postulou o saneamento da irregularidade.

O MPC seguiu a mesma linha e opinou pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação, sob o argumento de que as informações prestadas via Sistema Aplic são indispensáveis ao aperfeiçoamento da





atividade de controle externo, e que as divergências maculam a fidedignidade da prestação de contas.

Quanto a irregularidade em questão, muito embora não se visualize ou se discuta acerca de dolo por parte do Gestor, o fato é que a irregularidade existiu e, por isso, deve ser tratada como tal.

As condutas apresentadas com vistas ao saneamento do achado, mediante retificações dos atos após ciência pela municipalidade demonstram a boa-fé da gestão na busca da devida correção, mas a sua ocorrência restou incontestada.

Desse modo, é válido alertar à municipalidade que a fidedignidade das informações prestadas via Sistema Aplic é de fundamental importância para o controle externo.

Além da divergência de informações pôr em xeque a real transparência do ente municipal, os dados apresentados podem, eventualmente, influenciar negativamente no julgamento das Contas Anuais quando não transmitirem a real situação ou extensão do ato público.

Posto isso, em consonância com a Unidade Técnica e com o MPC, entendo pela **manutenção** da irregularidade **MC03 (5.1)**, e **recomendo** ao Gestor que determine às áreas de Planejamento-Orçamento e de Prestação de Contas da Prefeitura para que estabeleçam, imediatamente, rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações apresentadas ao Sistema Aplic referentes às alterações orçamentárias ocorridas em cada exercício, a fim de que os dados enviados ao Tribunal de Contas sejam fidedignos com as respectivas Leis de autorização e Decretos de abertura de créditos adicionais.

No que tange ao achado **6.1 (NC05)**, a irregularidade apontada pela Secex consiste na abertura de créditos orçamentários adicionais sem as tempestivas publicações dos respectivos Decretos na imprensa oficial, uma vez que, a partir de consultas realizadas junto ao veículo oficial de imprensa do Município de São José dos Quatro Marcos (Jornal AMM), constatou-se que a gestão está emitindo Decretos Orçamentários, porém, não está publicando-os na imprensa oficial de forma tempestiva, o que inviabiliza o exercício do controle social e externo, bem como atesta a inobservância dos princípios da publicidade e da transparência.





A defesa assinalou que publica os decretos de alteração orçamentária no Portal da Transparência do Município de São José dos Quatro Marcos/MT, mas a publicação na imprensa oficial, por um lapso do técnico, não foi enviada em tempo hábil. Por fim, solicitou o saneamento do achado.

A Unidade Técnica registrou, no Relatório Técnico de Defesa, que o Gestor confirmou a ocorrência da irregularidade, e, embora tenha providenciado a divulgação e a publicação de todos os Decretos Orçamentários de 2023 no *site* da Prefeitura e na Imprensa Oficial do Municípios (Jornal AMM, edição 4.548, de 14/8/2023), o fez de forma posterior e somente após este Tribunal de Contas detectar a omissão ao dever de transparência por parte da gestão. Por este fato, manifestou-se pela manutenção da irregularidade.

Seguindo posicionamento idêntico ao da Secex, o MPC manteve intacto o achado 6.1 (NC05), sopesado pelo fato de a publicação extemporânea dos Decretos é incontroversa e opinou pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que edite e publique os decretos executivos relativos à abertura de créditos adicionais, em meios oficiais, disponibilizando-os à sociedade no Portal Transparência da Prefeitura no momento da sua edição.

Na apresentação das alegações finais, o Gestor postulou o saneamento do achado, eis que providenciou as publicações dos Decretos no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, ANO XIX, n.º 4.548 - AMM, páginas 413 a 927.

O MPC manteve inalterado o posicionamento exposto no Parecer n.º 4.151/2024.

O art. 37 da CRFB/1988 elenca o princípio da publicidade como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública e consiste na obrigação de divulgação dos atos oficiais, documentos ou informações em meio oficial, podendo ser no Diário Oficial do ente ou outro que o Chefe do Poder Executivo decreta como oficial (Diário Oficial do Estado, Diário Oficial de Contas ou Jornal Oficial da AMM).





No caso das leis orçamentárias, além da publicidade, é exigida a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, como instrumento de transparência da gestão fiscal, nos termos do inciso II do § 1º do art. 48 da LRF:

Art. 48 São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

Destaco que a transparência dos atos administrativos promove o exercício da cidadania, permitindo que os cidadãos acompanhem e fiscalizem a aplicação dos recursos públicos. Esse acompanhamento contribui para uma destinação mais correta e eficiente dos bens e rendas.

Com efeito, garantir a transparência é imprescindível para que os cidadãos tenham acesso aos demonstrativos fiscais e atos oficiais, e o Chefe do Poder Executivo não pode deixar de promovê-la.

No presente caso, assiste razão às unidades técnica e ministerial quanto a manutenção do **achado 6.1 (NC05)**, tendo em vista que a não divulgação tempestiva dos Decretos na Imprensa Oficial do Município decorre de falha de fiscalização do Gestor, que não pode ser desconsiderada.

Com efeito, os decretos são atos oficiais regulamentares legislativos expedidos pelos Chefes dos Poderes Executivo e estão submetidos ao princípio da publicidade insculpido no art. 37, *caput*, da CRFB/1988, sendo que, quando regulam matérias orçamentárias e financeiras, os decretos também devem observar as regras de publicidade e transparência previstas nos arts. 48, 48-A e 49 da LRF, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2001, inclusive quanto à tempestividade.

Assim, a não publicação ou a publicação extemporânea de decretos, não satisfaz as necessidades de divulgação, publicidade e transparência requeridas pela legislação, bem como obsta a eficácia e a fé pública dos atos estatais.





Ante a realidade fática, em consonância com os fatos e fundamentos expostos, **manutenção do achado 6.1 (NC05)** é medida que se impõe.

Indispensável, ainda, em conformidade com o MPC, a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que edite e publique os decretos executivos relativos à abertura de créditos adicionais, em meios oficiais, disponibilizando-os à sociedade no Portal Transparência da Prefeitura no momento da sua edição.

Assim, **passo ao exame dos resultados dos balanços consolidados.**

O quociente do resultado da execução orçamentária demonstrou um resultado **superavitário** no valor de R\$ 5.270.124,33 (cinco milhões duzentos e setenta mil cento e vinte e quatro reais e trinta e três centavos) se considerarmos o total da receita arrecadada (R\$ 76.457.213,29 – setenta e seis milhões quatrocentos e cinquenta e sete mil duzentos e treze reais e vinte e nove centavos), despesa realizada (R\$ 80.394.726,74 – oitenta milhões trezentos e noventa e quatro mil setecentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos) e despesas empenhadas decorrente de créditos adicionais (R\$ 9.207.637,78 – nove milhões duzentos e sete mil seiscentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos), com os ajustes da Resolução Normativa n.º 43/2013-TP.

Nessa linha, destaco que os quocientes de execução da receita revelam que houve **déficit de arrecadação**, correspondendo a uma insuficiência de **21,11%** em relação ao valor estimado (R\$ 21.213.617,15 - vinte e um milhões duzentos e treze mil seiscentos e dezessete reais e quinze centavos).

Saliento que as **Receitas de Transferências Correntes e de Capital** somadas representaram a maior fonte de recursos na composição da receita municipal (R\$ 70.538.115,23 – setenta milhões quinhentos e trinta e oito mil cento e quinze reais e vinte e três centavos) em 2023, o que corresponde a **80,95%** do total da receita orçamentária – exceto a intra (corrente e de capital) contabilizada pelo Município (R\$ 87.141.117,19 – oitenta e sete milhões cento e quarenta e um cento e dezessete reais e dezenove centavos).

As receitas tributárias próprias arrecadadas totalizaram **R\$ 8.665.384,60** (oito milhões seiscentos e sessenta e cinco mil trezentos e oitenta e quatro reais e





sesenta centavos).

Ademais, a cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o Município contribuiu com **R\$ 0,19** (dezenove centavos) de **receita própria**, o que revela um **grau de dependência de 80,94%** em relação às receitas de transferência.

Em comparação ao exercício anterior, houve um aumento no percentual de participação de receitas próprias e uma diminuição da dependência de transferências.

Quanto a Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, a equipe técnica verificou um atraso de um dia de atraso para o envio da prestação das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2023, razão pela qual opinou-se pela não imputação de irregularidade.

Em relação à despesa, o quociente de execução de despesa revela uma **economia orçamentária** de R\$ 31.098.636,02 (trinta e um milhões noventa e oito mil seiscentos e trinta e seis reais e dois centavos).

A despesa corrente realizada foi menor do que a prevista em R\$ 2.016.267,05 (dois milhões dezesseis mil duzentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), correspondendo a 2,82 % do valor estimado.

A despesa de capital realizada foi menor do que a prevista em R\$ 27.690.968,97 (vinte e sete milhões seiscentos e noventa mil novecentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos) correspondendo a 71,79% do valor estimado.

A Regra de Ouro do art. 167, III, da CRFB/1988, que veda que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), **foi observada**.

No que se refere a **situação financeira e patrimonial**, foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de **R\$ 843.594,86** (oitocentos e quarenta e três mil quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) e em Restos a Pagar Não Processados **R\$ 3.989.746,73** (três milhões novecentos e oitenta e nove mil setecentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos).

O Quociente de Inscrição de Restos a Pagar indica que para cada





R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,05 (cinco centavos) foram inscritos em Restos a Pagar.

O Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS aponta que para cada R\$ 1,00 (um real) de Restos a Pagar inscritos, há R\$ 2,52 (dois reais e cinquenta e dois centavos) de disponibilidade financeira e, portanto, indica **equilíbrio financeiro**.

O Quociente da Situação Financeira revela a existência de **superávit** de **R\$ 7.247.326,45** (sete milhões duzentos e quarente e sete mil trezentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), que poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicos.

O Quociente de Liquidez Corrente totalizou 5,5729 e demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo, ou seja, para cada R\$ 1,00 (um real) registrado no Passivo Circulante há, aproximadamente, R\$ 5,57 (cinco reais e cinquenta e sete centavos) de Ativo Circulante.

Em relação aos limites constitucionais, registro que o Gestor aplicou o equivalente a **23,97%** do produto da arrecadação dos impostos nas ações de Saúde, **atendendo** ao mínimo de 15% previsto no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e no art. 7º da Lei Complementar n.º 141, 13 de janeiro de 2012.

Quanto a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foi aplicado o correspondente a **26,20%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual **superior** ao limite mínimo de 25% imposto no art. 212 da CRFB/1988.

No que diz respeito ao Fundeb, foi aplicado **95,50%** da receita **base** na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, **atendendo** ao mínimo de 70% previsto no art. 212-A da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.





No que se refere à Prevenção à Violência Contra as Mulheres, à data do Ofício n.º 242/2024, de 9/5/2024, saliento que o Município informou que estava discutindo com os diretores da Rede Municipal de Ensino a atualização do Projeto Político Pedagógico para inclusão das demandas exigidas pela Lei n.º 14.164, de 10 de junho de 2021, dentre outras normativas.

Destacou também que o conteúdo programático relativo ao tema está inserido na Rede Municipal de Ensino Fundamental das turmas do 5º ano, com previsão de expansão para as demais turmas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e, ainda, mencionou que a Semana do Dia D - Faça Bonito (Dia Nacional de Combate ao Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescente e Violência contra a mulher) está prevista para os dias 13/05 à 17/05/2024.

Em que pese os esclarecimentos prestados pela Gestão Municipal de São José dos Quatro Marcos, o MPC sugeriu a expedição de recomendação, a qual acolho, para recomendar ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo que adote providências para que as exigências das Leis n.º. 9.394/1996 e n.º 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial a inserção de conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como a instituição/realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” a se realizar preferencialmente no mês de março.

O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo R\$ 35.170.904,06 (trinta e cinco milhões cento e setenta mil novecentos e quatro reais e seis centavos), equivalente a **47,87%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 73.462.747,72 – setenta e três milhões quatrocentos e sessenta e dois mil setecentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), cumprindo o limite fixado no art. 20, III, “b”, da LRF, e o valor está abaixo do Limite Prudencial (51,30%) estabelecido na LRF que corresponde a 95% do percentual máximo permitido para gastos com pessoal (54%).

Da análise da previdência, o Gestor comprovou a **adimplência** das **contribuições previdenciárias** patronais e dos segurados do exercício de 2023.

Da análise dos dados do Sistema CADPREV, constatei a adimplência do pagamento do parcelamento dos Acordos de Parcelamento, sob os n.º 00043/2004 e





n.º 00629/2020, que se referem a dívidas firmadas entre o Município de São José dos Quatro Marcos e o PREVIQUAM.

Assim, entendo pertinente verificar se houve pagamento de juros e multas referentes às contribuições previdenciárias que integram o parcelamento dos Acordos nº 00043/2004 e n.º 00629/2020.

Dessa maneira, determino a 4ª Secex que avalie a necessidade de instauração de Tomada de Contas para apurar se houve pagamento de juros e multas referente às contribuições previdenciárias que integraram o parcelamento dos Acordos n.º 00043/2004 e n.º 00629/2020, que tenham superado o montante estabelecido na Resolução Normativa nº 27/2017 – TP desta Corte de Contas e, sendo o caso, apurar as responsabilidades correspondentes ao período dos fatos geradores e quantificar o dano para fins de ressarcimento.

Além disso, constato que o Município de São José dos Quatro Marcos se encontra com o **Certificado de Regularidade Previdenciária**, conforme CRP n.º 988993-233054, emitido em 24/5/2024 e válido até 20/11/2024.

A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 74.691.563,38 – setenta e quatro milhões seiscentos e noventa e um mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2023 (R\$ 683.284,35– seiscentos e oitenta e três mil duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) e a receita corrente arrecadada (R\$ 83.482.327,20 – oitenta e três milhões quatrocentos e oitenta e dois mil trezentos e vinte e sete reais e vinte centavos) totalizou 0,9028, ou seja, 90,28%, portanto, **cumpriu** o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988.

Contudo, o art.167-A, § 1º, da CFRB/1988, estabelece que, ao ser verificado que a despesa corrente ultrapassa 85% da receita corrente, sem exceder o limite geral, as medidas indicadas no *caput* podem ser implementadas pelo Chefe do Poder Executivo com vigência imediata.

Desse modo, entendo ser necessária a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que recomende ao Poder Executivo que implemente, dentro possível, as medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do art. 167-A da CRFB/1988.





Os repasses ao Poder Legislativo observaram o limite estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988 e os valores estabelecidos na LOA, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês.

O limite de endividamento público imposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal foi respeitado.

Os limites impostos nos incisos I e II do art. 7º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal para contratação de operações de crédito e dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada foram observados.

O Resultado Primário alcançado pelo Município de São José dos Quatro Marcos no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2023, em valores correntes, foi superavitária de **R\$ 149.578,00 (cento e quarenta e nove mil quinhentos e setenta e oito reais)**, sendo alcançado, na execução, o montante deficitário de **R\$ 3.328.172,61** (três milhões trezentos e vinte e oito mil cento e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), ou seja, o valor do déficit de execução foi inversamente muito superior ao da meta estipulada na LDO.

Registro que houve cumprimento do resultado primário estabelecido na LDO-2023, haja vista que a metodologia do Resultado Primário Acima da Linha, apesar de considerar o total das despesas primárias pagas no exercício, inclusive daquelas oriundas da abertura de créditos adicionais por superávit financeiro de exercícios anteriores, as contrapõe apenas com as Receitas Primárias Realizadas do próprio exercício corrente. Isso, a depender do montante das despesas primárias e de Restos a Pagar pagos no exercício correntes, pode acarretar um Resultado Primário deficitário “ficto”, pois não são considerados os superávits de exercícios anteriores.

Depois de consideradas as despesas primárias pagas com recursos de superávits financeiros de exercícios anteriores a 2023 (R\$ 8.826.288,16), o Resultado Primário Acima da Linha (Ajustado) foi superior à meta fixada na LDO-2023, tendo em vista que, ajustado, o Resultado Primário da execução alcançou o valor de R\$ 5.498.115,55 (cinco milhões quatrocentos e noventa e oito mil cento e quinze reais e cinquenta e cinco centavos).

Inobstante a consideração dessa atenuante e o consequente afastamento da irregularidade, a Secex ressaltou que persistem falhas significativas





na elaboração do Demonstrativo “1” do AMF LDO-2023 no tocante às projeções das receitas e das despesas primárias, tornando-as incompletas e inconsistentes, conforme já comentado no Relatório. Isso leva à fixação de metas de resultados Primário e Nominal também inconsistentes (super ou subestimadas), haja vista a irrisória meta primária da LDO-2023 (R\$ 149.578,00) que, independentemente do ajuste proposto na análise, claramente foi subdimensionada.

Diante do contexto, o MPC sugeriu que se recomende ao atual Gestor municipal que aprimore a metodologia de cálculo para definição do Resultado Primário buscando apresentar um valor mais condizente com a realidade, uma vez que o valor realizado ficou próximo ao previsto na LDO/2023, o que acato em todos os termos.

No tocante à Transparência Pública do Município de São José dos Quatro Marcos, de acordo com a metodologia nacionalmente padronizada e aplicada pelo Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP)⁹, que avalia e classifica os portais a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%, o Município atingiu o índice de 92,39%, sendo considerado como nível de transparência ouro.

Em que pese o excelente resultado da Gestão Municipal, acolho a proposta da 4ª Secex e do MPC para **recomendar** ao Poder Legislativo implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

Com a finalidade de contribuir com o aprimoramento da gestão, saliento que o Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM) totalizou 0,61.

O conceito “B” refere-se a resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos e representam uma Boa Gestão. No entanto, verifico que houve uma piora no resultado em relação ao ano anterior (104ª colocação), ocupando atualmente a 106ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

Destaco que o controle externo possui como missão maior contribuir para a melhoria da gestão pública.

Nesse sentido, comungo do mesmo entendimento do MPC e recomendo ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo a adoção de

⁹ www.radardatransparencia.atricon.org.br





medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.

Na qualidade de presidente **da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social**, registro que a Comissão tem atuado em áreas sensíveis da saúde, previdência e assistência social, com o intuito de contribuir com o fortalecimento e aprimoramento da gestão pública, por meio da avaliação das políticas públicas, disseminação de novos conhecimento e apresentação de boas práticas.

Neste contexto, avaliar o grau de eficiência da gestão pública é fundamental para uma efetiva avaliação das políticas públicas, pois fornecem informações e evidências sobre o desempenho e eficiência dessas políticas.

Esse é um caminho sem volta. Os pareceres prévios dos Tribunais de Contas passarão a avaliar não só os resultados orçamentários, financeiros, patrimoniais e fiscais, mas também a eficiência dos recursos investidos e revertidos em serviços para os cidadãos.

Sendo assim, apesar de não ter sido objeto do relatório da equipe técnica e sua avaliação não implicar na reprovação ou aprovação das contas, em cumprimento ao papel orientativo da comissão, entendo pertinente abordar a efetiva prestação dos serviços públicos sobre assistência social e saúde do Município de São José dos Quatro Marcos.

São José dos Quatro Marcos se organizou como uma unidade administrativa durante a expansão das bases produtivas do Oeste mato-grossense, direcionadas à ocupação da Amazônia.

Este movimento reforçou a ocupação da região de fronteira nacional.

Com sua posição geográfica estratégica, entre localidades com processos de ocupação semelhantes, a partir da segunda metade dos anos 1970, a cidade se consolidou com as infraestruturas sociais e econômicas instaladas pelos programas de desenvolvimento do II Plano Nacional de Desenvolvimento, especialmente o Programa de Desenvolvimento Integrado do Noroeste do Brasil





(POLONOROESTE) nos anos 1980.

Nesse contexto, a cidade apropriou os excedentes produtivos da pecuária, tornando-se um centro de frigorificação de carnes e desenvolvendo uma estrutura comercial de varejo. Atualmente, abriga o segundo maior contingente populacional sub-regional do vale do rio Jauru.

Atualmente, com uma população relativamente estável de 17,8 mil habitantes¹⁰, a demografia sub-regional apresenta uma retração média de -0,50% ao ano no período intercensitário. A cidade possui um dos mais elevados níveis de envelhecimento, com uma razão de 65,64 idosos para cada cem jovens até 14 anos de idade. Cerca de 49% da população vive em situação de vulnerabilidade socioeconômica, sendo 14,9% em situação de pobreza.

As demandas por proteção¹¹ preventiva a danos e riscos sociais atingem 34,48% da população, devido à oferta perene de empregos urbanos, que atinge 264,05 empregos do setor privado em estoque para cada cem benefícios de renda básica concedidos pelo Programa Bolsa Família (PBF). Mesmo após o acesso aos benefícios, 8,30% das famílias permanecem em situação de pobreza.

Quando associadas essas condições aos 14,69 empregos do setor privado para cada cem habitantes, os níveis de vulnerabilidade à insegurança alimentar das pessoas socioeconomicamente vulneráveis são reduzidos a 5,71% da população residente, foco prioritário de atenção protetiva para esse cenário sociodemográfico.

A rede socioassistencial, gerida pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), possui infraestrutura adequada e uma equipe de trabalhadores com perfil profissional apropriado para oferecer serviços preventivos aos riscos típicos das vulnerabilidades socioeconômicas.

No entanto, a gestão da rede preventiva de proteção apresenta inconformidades funcionais, observadas na limitada execução financeira dos recursos provenientes do governo federal para cofinanciamento do custeio de serviços e

¹⁰ IBGE/SIDRA/Censo Demográfico 2022 em <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico-2022/universo-populacao-por-idade-e-sexo>

¹¹ TCE-MT/Radar de Controle Público Assistência Social em <https://radarassistenciasocial.tce.mt.gov.br/extensions/radar-assistencia-social/radar-assistencia-painel.html>





manutenção do SUAS, bem como na gestão do Cadastro Único e do PBF. Os recursos transferidos do Fundo Nacional de Assistência Social¹² para o Fundo Municipal de Assistência Social¹³ foram 3,13% maiores que todos os recursos transferidos, com execução de 41% do montante destinado aos serviços de proteção preventiva.

Essas circunstâncias podem indicar que, mesmo cumprindo integralmente as recomendações de ordenamento e atualização do marco legal e normativo do SUAS, a implementação dos instrumentais administrativos da gestão ainda não foi iniciada, conforme indicado na Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º 3/2023.

Diante dessa informação, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que incentive o Gestor para que continue a empenhar esforços no cumprimento da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º 3/2023.

Similarmente, o cumprimento integral das indicações contidas na Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º 2/2023 para implementação do programa de fortalecimento do Cadastro Único (PROCAD SUAS) teve pouco efeito na atualização das famílias inscritas, com uma taxa média de 77,47% para todas as famílias e 88,34% para as famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Assim, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que incentive a Gestora para que continue a empenhar esforços no cumprimento da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º 2/2023.

Não houve execução dos recursos destinados pela gestão nacional para a manutenção e gestão do Cadastro Único e do Programa Bolsa Família, com execução de 51,46% dos recursos destinados ao PROCAD SUAS no decorrer do exercício fiscal.

O Sistema Único de Saúde (SUS) é uma das maiores iniciativas de saúde pública do mundo, proporcionando acesso universal e integral à saúde para a

¹² MDS/Rede SUAS/SUAS Web/ Demonstrativo Parcelas Pagas, disponível em https://aplicacoes.mds.gov.br/suaswebcons/restrito/execute.jsf?b=*dpotvmubsQbsdfmbtQbhbtNC&event=*fyicjs

¹³ MDS/Rede SUAS/SUAS Web/ Relatório Saldo Detalhado por Conta, disponível em https://aplicacoes.mds.gov.br/suaswebcons/restrito/execute.jsf?b=*tbmepQbsdfmbtQbhbtNC&event=*fyicjs





população brasileira. O planejamento das ações de saúde no SUS é fundamental para garantir a eficiência, eficácia e equidade na prestação de serviços de saúde.

Este texto inclui uma compilação de dados oficiais utilizados para calcular indicadores de saúde e avaliar o desempenho do ano de 2023. Esses dados foram analisados em comparação com os registros históricos do período de cinco anos de 2019 a 2023, proporcionando uma visão aprofundada sobre a progressão e o impacto das políticas de saúde implementadas.

No período de 2019 a 2023, foram registrados um total de dezessete óbitos de crianças com menos de um ano de vida. Em relação à quantidade total de nascidos vivos, a taxa de mortalidade infantil passou de 19,7 óbitos a cada mil nascidos vivos em 2022 para 16,8 óbitos a cada mil nascidos vivos em 2023, representando uma redução de 15% em um ano.

O Município informou o registro de duas Equipe de Saúde da Família (ESF) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) em 2020 e cinco equipes em 2023. No entanto, essa quantidade ainda se mostrou insuficiente para garantir cobertura de 100% da população do município.

Vale ressaltar que, em 2023, a cobertura alcançou as metas estabelecidas no Caderno de Indicadores Padronizados do Plano Estratégico, versão 3.1 (GPE, TCE-MT).

No último quinquênio, o Município apresentou uma cobertura vacinal média superior a 90% apenas em 2022, alcançando 96%. No entanto, em 2023, essa taxa caiu para 74,5%, o que representa uma diminuição de 22% em relação ao ano anterior. Entre os onze imunizantes analisados, dez deles registraram queda na cobertura vacinal.

Entre 2019 e 2023, o Município registrou um total de trinta novos casos de hanseníase, sem ocorrências em 2023. No que se refere à tuberculose, foram identificados 22 novos casos, sendo seis deles no ano de 2023.

A taxa de cura, que não atingiu a meta de 100% em nenhum dos anos analisados, apresentou uma queda significativa, passando de 71,45% em 2022 para apenas 33,3% em 2023, o que representa uma redução de 53%. Vale ressaltar que





2023 registrou a menor taxa de cura do período quinquenal.

A proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica (PICSAB) avalia indiretamente a eficiência no uso dos recursos da atenção básica, com valores entre 0 e 100% (quanto maior, pior).

Entre 2019 e 2023, o Município registrou um total de 3.505 internações hospitalares por causas que poderiam ter sido evitadas por ações da atenção básica entre os habitantes do município. A proporção de internações saiu de 8,9% em 2022 para 9,5% em 2023, representando crescimento de 7% em um ano.

A tabela a seguir apresenta o resumo da avaliação dos indicadores, com ênfase na avaliação do ano de 2023 em relação à série histórica:

Sumarização dos indicadores de saúde do Município.	
Indicador de Saúde	Avaliação do ano de 2023 em relação à série histórica
Taxa de mortalidade infantil	Progresso
Cobertura da atenção primária em saúde	Progresso
Taxa média da cobertura vacinal	Agravamento
Taxa de cura de doenças endêmicas	Agravamento
Proporção de internações CSAB	Progresso

Não obstante, diante dos resultados apresentados, compreendo que as irregularidades remanescente não possuem o condão justificar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente por não ter ocasionado desequilíbrio das contas, cujos aspectos positivos foram expostos acima, como o cumprimento dos limites legais e constitucionais referentes à Educação, Saúde, gasto com pessoal, repasse ao Poder Legislativo, execução e situação financeira superavitários, disponibilidade de recursos para compromissos à curto prazo, dentre outros aspectos, sendo suficiente expedir as recomendações e determinações de melhoria sugeridas pelas unidades técnica e ministerial.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988, no art. 210, I, da CE-MT/1989, nos arts. 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, nos arts. 1º, I; 137; 170 e 172, do Anexo Único da Resolução Normativa n.º





16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT) c/c os arts. 49 e 62 da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), **acolho** os Pareceres Ministeriais n.º 4.151/2024 e n.º 4.879/2024, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO no sentido de emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, sob responsabilidade do Sr. Jamis Silva Bolandin.

Por oportuno, **recomendo** ao Poder Legislativo de São José dos Quatro Marcos que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

I. estimule, promova e realize a capacitação de seus servidores quanto à correta fixação das metas e indicadores fiscais, na elaboração de seus instrumentos de planejamento, especialmente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2025;

II. nos exercícios futuros, os anexos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO, sejam apresentados, detalhados e explicados os respectivos memoriais e metodologias de cálculos que justifiquem os resultados fiscais pretendidos, conforme instruções previstas no MDF, editado anualmente pela STN, e em atendimento às disposições art. 4º, § 2º, da LRF; e

III. estabeleçam, imediatamente junto às áreas de Planejamento-Orçamento e de Prestação de Contas da Prefeitura rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações apresentadas ao Sistema Aplic referentes às alterações orçamentárias ocorridas em cada exercício, a fim de que os dados enviados ao Tribunal de Contas sejam fidedignos com as respectivas Leis de autorização e Decretos de abertura de créditos adicionais.

Por oportuno, **recomendo** ao Poder Legislativo de São José dos Quatro Marcos que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que

IV. observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;





V. implemente controles que visem a conferência dos dados a serem encaminhados a esta Corte, de modo a garantir a fidedignidade entre as informações encaminhadas no Sistema Aplic e as contidas em suas demonstrações contábeis, em atenção ao art. 188 da Resolução Normativa n.º 16/2021;

VI. edite e publique os decretos executivos relativos à abertura de créditos adicionais, em meios oficiais, disponibilizando-os à sociedade no Portal Transparência da Prefeitura no momento da sua edição;

VII. adote providências para que as exigências das Leis n.º 9.394/1996 e n.º 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial a inserção de conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como a instituição/realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” a se realizar preferencialmente no mês de março;

VIII. implemente, dentro possível, as medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do art. 167-A da CRFB/1988;

IX. aprimore a metodologia de cálculo para definição do Resultado Primário buscando apresentar um valor mais condizente com a realidade, uma vez que o valor realizado ficou próximo ao previsto na LDO/2023;

X. adote medidas para melhorar o IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

XI. implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

XII. incentive o Gestor para que continue a empenhar esforços no cumprimento da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º 3/2023; e

XIII. incentive a Gestora para que continue a empenhar esforços no cumprimento da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º 2/2023.

Determino, ainda, à 4ª Secex que avalie a necessidade de instauração de Tomada de Contas para apurar se houve pagamento de juros e multas referente às contribuições previdenciárias que integraram o parcelamento dos Acordos n.º 00043/2004 e n.º 00629/2020, que tenham superado o montante estabelecido na Resolução Normativa nº 27/2017 – TP desta Corte de Contas e, sendo o caso, apurar





as responsabilidades correspondentes ao período dos fatos geradores e quantificar o dano para fins de ressarcimento.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do art. 172 do RITCE/MT e do inciso I do art. 62 da CPCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 13 de novembro de 2024.

*(assinatura digital)*¹⁴

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹⁴ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

